



V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

ESTADO PENAL, SISTEMA PRISIONAL E CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

Emyllyn Ferreira da Silva¹

Fabiana Luiza Negri²

RESUMO: Esse artigo tem por finalidade tecer reflexões acerca do Estado Penal, do sistema prisional e da criminalização da pobreza enquanto estratégias que fundamentam o modo de produção capitalista e desvelam o racismo estrutural. Trata-se de uma pesquisa teórica, qualitativa a partir de um estudo bibliográfico e documental, desenvolvido no âmbito do Projeto de Extensão “Formação para Assistentes Sociais do Sistema Prisional Catarinense”. Constata-se que a partir do modelo ideopolítico neoliberal, o Estado penal substituindo um Estado que promove proteção social, centraliza sua atuação na lógica punitivista, promovendo o encarceramento em massa de jovens, não por acaso, negros, que vivem na periferia, instituindo uma nova metodologia de controle dos pobres.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Penal; Sistema Prisional; Criminalização da Pobreza.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado de estudos realizados no âmbito do Projeto de Extensão “Formação para Assistentes Sociais do Sistema Prisional Catarinense”, do Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Esse projeto de extensão é oriundo de uma demanda apresentada pelo Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região, por meio do Grupo de Trabalho “Sistema Prisional”, que teve por finalidade levantar as condições éticas e técnicas do exercício profissional de assistentes sociais no sistema prisional catarinense.

As reflexões sobre o Estado penal, o sistema prisional e a criminalização da pobreza, são de extrema relevância, considerando a realidade vivenciada pela população carcerária no Brasil e as políticas instituídas pelo Estado, que vem ampliando o encarceramento, especialmente da população mais empobrecida, jovem, negra e periférica.

O objetivo desse artigo é tecer reflexões acerca do Estado Penal, do sistema prisional e da criminalização da pobreza enquanto estratégias que fundamentam o modo de produção capitalista, desvelando e consolidando o racismo estrutural.

Para a elaboração desse trabalho realizou-se uma pesquisa teórica, qualitativa a partir de um estudo bibliográfico em artigos e livros, e documental nos relatórios da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), do Conselho

¹ Graduanda em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, E-mail: emyllynso@gmail.com

² Docente do Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, E-mail: fabiana.negri@ugsc.br



V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

Nacional de Justiça (CNJ), Leis e Decretos, e para as análises aqui expostas fundamentou-se na teoria social crítica.

Por fim, esse artigo está organizado em duas partes e as considerações finais. A primeira trata da discussão sobre a economia política da pena e do neoliberalismo, como fundamento da concepção das políticas penais de Estado e da organização da sociedade, orientada pelo modelo ideopolítico neoliberal. A segunda parte refere-se ao Estado penal, o sistema prisional e a criminalização da pobreza, desvelando-os como mecanismos adotados pelo Estado e a sociedade no controle dos corpos de pessoas em extrema vulnerabilidade, garantindo os interesses do capital.

2. A ECONOMIA POLÍTICA DA PENA E O NEOLIBERALISMO

Refletir sobre a economia política da pena é trazer à luz a compreensão de que a sociedade, constituída pelo sistema de produção capitalista, elabora formas punitivas para manter o modelo produtivo, portanto, a punição é intrínseca a lógica e constitui esse modo de produção. A Economia Política da Pena (EPP) é utilizada para designar um certo campo de análises criminológicas, compreende que “[...] o sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado sujeito às suas leis especiais. É parte de todo o sistema social [...]” (Rusche; Kirchheimer, 2004 apud Medrado, 2021, p. 23), isso significa que o sistema penal não é um elemento desconexo, mas integra estruturalmente a realidade social, se funda e organiza-se a partir das determinações da sociedade capitalista e para ela é funcional.

As funções historicamente atribuídas à penalidade são diversas e se diferem pela lógica do contexto socioeconômico da sociedade na qual ela está inserida. Na Idade Média, por exemplo, em um momento de abundância econômica, utilizava-se a aplicação de multas para mediar as condutas sociais da época (Leal, 2020). As penas pecuniárias paulatinamente deixaram de ser empregadas à medida que os penalizados empobrecidos não conseguiam arcar com os custos, tornando a metodologia penal indiferente ao controle social da época. Para Leal (2020, p. 240), “[...] a medida que a pobreza, a incapacidade econômica e a deterioração social avançavam, as penas e o controle social necessitavam de novo foco de atenção – que seriam o corpo e as chagas da massa de pobres e despossuídos”.

Portanto, as penas tomam forma de castigo e usam da violência para garantir o controle sobre aqueles que não dispunham de recursos para arcarem com os

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

custos de uma multa pecuniária. Desse modo, as punições foram evoluindo conforme as demandas de cada período histórico e atendendo os interesses da configuração do modo de produção capitalista.

No Brasil, as relações econômicas também moldaram o emprego da penalidade, elas determinaram a estruturação da lógica punitiva em nosso País. No período colonial a economia estruturava-se unicamente da exploração da força de trabalho escravizada pela grande empresa latifundiária. Considerando a restrita fonte econômica e sua respectiva influência social, cabia aos latifundiários “ditarem as próprias regras” para com os africanos escravizados sob seu domínio, o que incluía as mais absurdas violências e privações diante ínfimos delitos (Feitosa; Leite, 2021). Após infundáveis quatrocentos anos de regime escravista, em 1888, sendo o último país no continente latinoamericano, assina-se a abolição da escravidão no Brasil. O que significaria a liberdade plena dos negros e negras, possibilitando sua inserção à sociedade cívica, no entanto, resultado da completa ausência de políticas estatais que oferecessem proteção e acesso ao mundo do “trabalho livre,” essa população foi amplamente marginalizada. A sucessão da constituição da “moderna” lógica de exploração do capital que beneficiou os já beneficiados e a construção de um “novo” instrumento de controle dos corpos daqueles já controlados, impediu a inserção desses sujeitos na sociedade.

O sistema escravocrata brasileiro transformou-se em um modelo tão intrínseco na cultura da nação que assumiu a onipresença em todas as instâncias da sociedade mesmo após a sua abolição, especialmente no principal órgão de administração da repressão e controle da vida, o sistema penal.

Diante desse período histórico, que corresponde a quatro quintos da construção social do País, compreende-se que a estrutura de exploração e controle no Brasil permanece a mesma, adaptada para a manutenção dos interesses das elites econômicas.

Do mesmo modo, o período de industrialização e urbanização do Brasil, significou o acirramento das desigualdades sociais, consolidando no País um modelo produtivo altamente centralizador de riquezas, excludente e explorador da força de trabalho, o que demandou igualmente a criação de um exército industrial de reserva, que em sua maioria é composto pela população negra.

A transição para uma economia capitalista moderna trouxe novas formas de subordinação e exclusão, especialmente no contexto das políticas neoliberais

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

implementadas a partir da década de 1990 (Barbosa; Coelho, 2017). O neoliberalismo nasce da crise contemporânea do capital, com início na década de 1970 e ápice entre 1980 e 1990. Esse fenômeno ocorreu após o declínio do modelo estatal fordista-keynesiano, conhecido como *welfare state*, que consistia na alta arrecadação de impostos e o consequente aumento no investimento público em serviços sociais nos países de economia capitalista centrais. Reformulando o papel da intervenção do Estado na reprodução da vida da população a partir da década de 1980. Em um momento que “entram em colapso os diques de contenção das pulsões” (Mbembe, 2020, p. 194-195) produzidos pela industrialização, o neoliberalismo reivindica a diminuição do aparato estatal na intervenção econômica, o corte de despesas em serviços assistenciais e a desregulamentação das relações de trabalho como condição para o desenvolvimento do capital (Barbosa; Coelho, 2017).

O neoliberalismo no Brasil começou a ser implementado de maneira mais sistemática durante o governo de Fernando Collor de Mello (1990-1992) e consolidado no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) e segue até o tempo presente. Na mesma lógica dos países de economia capitalista central, o Brasil da década de 1990 assume o modelo privatista das empresas estatais, condiciona o livre mercado através da não intervenção pública, produz reformas trabalhistas que flexibilizam as relações de trabalho, promove a austeridade fiscal, e cortes de investimentos, especialmente em áreas como: saúde, educação e assistência social (Barbosa; Coelho, 2017).

Além das mudanças econômicas, para a consolidação do modelo neoliberal, foi necessário a produção e manutenção da ideologia da ordem e da exploração dos corpos para o capital, tanto por meio do Estado educador (Gramsci, 2011), como através da construção de valores que reverberam o espetáculo político e o teatro-midiático e assumem uma “reintrodução global da relação colonial” (Mbembe, 2020, p.14-15), no cotidiano das classes populares. Na teoria, os ideais liberais de herança iluminista apoiam-se na liberdade individual dos sujeitos sociais, construindo a noção de que o indivíduo se autogoverna e é unicamente responsável pelas condições de sua vida.

Nesse ideal, a peça chave para a compreensão da realidade concreta do período formativo da identidade brasileira está no emprego do sujeito social, o cidadão brasileiro consumidor, que acredita e defende o individualismo e a

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

meritocracia como fórmula de sucesso, o que configurou a construção sócio-histórica do País em que não se fundamentou na construção e perpetuação do racismo.

Como elucida Feitosa e Leite (2021), tal ideal que rege as sociedades modernas, escolheu esquecer a parcela daqueles que nem sequer eram considerados humanos há menos de duzentos anos atrás:

O Iluminismo do século XVIII e o liberalismo político divulgavam ideias de igualdade entre os homens perante a lei, porém teorias do determinismo social e racial pretenderam concluir o oposto, que a igualdade não passava de uma quimera, conforme um sábio dito popular que circulou, nas ruas do Rio de Janeiro após a abolição, que dizia que “a liberdade é negra, mas a igualdade é branca”. (Feitosa; Leite, 2021, p. 174).

Mediante essa realidade, as políticas sociais neoliberais formuladas a partir da década de 1990 no Brasil, assumem caráter moralista, fragmentadas, focalizadas e paliativas, para que se elaborem respostas às expressões da questão social, garantindo a lógica do capital dependente, reproduzindo relações de desigualdade e dominação. Importa destacar que os negros e pobres, principais usuários dessas políticas, são a parcela mais atingida da sociedade. A redução do Estado no que se refere à promoção de proteção social, e a implementação de medidas de austeridade fiscal, resultaram em um aumento das desigualdades e na precarização do trabalho, submetendo a população desassistida ao desemprego e subemprego. Políticas e programas sociais que poderiam oferecer algum alívio para os mais vulneráveis foram progressivamente reduzidos ou descontinuados, promovendo ainda mais insegurança dos meios de vida daqueles que delas dependem.

Dessa forma, com a ascensão da pobreza alavancada pelo desmonte do mundo do trabalho e da vida social, e com as conseqüentes mobilizações populares em busca de melhores condições de vida, o Estado responde às expressões da questão social, por meio das políticas sociais precarizadas, configuradas para um gerenciamento dessa pobreza, agregado a elas as políticas de segurança, viabilizam o controle da população, e por meio da punição, ressignificam a função do seu instrumento de violência: o encarceramento em massa da pobreza.

3. ESTADO PENAL, SISTEMA PRISIONAL E CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

O Estado penal emerge nas transformações instituídas pelo modelo capitalista neoliberal, que a partir da reestruturação produtiva, precarizou as

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

condições de trabalho, reduziu a organização sindical e propiciou a desregulamentação da proteção social. Desse modo, é no contexto da crise estrutural do capital em que o Estado passa a assumir políticas punitivas em detrimento do Estado de proteção, que se consolida o Estado penal, especialmente nos países periféricos (Negri; Calegare; Jesus, 2023). Nas palavras de Brisola (2012, p. 131),

Para conter as tensões geradas pelo desemprego em massa, pela imposição do trabalho precário e pela retração da proteção social do Estado, este lança mão de estratégias de disciplinamento a frações da classe operária, por meio do aparato policial e jurídico.

Nesse sentido, o sociólogo francês Loïc Wacquant desenvolveu o conceito de "Estado penal", como parte de sua análise crítica das transformações das políticas públicas e do controle social nas sociedades contemporâneas, especialmente nos Estados Unidos. Segundo Wacquant (2007), o Estado penal é um produto do modelo político econômico neoliberal, caracterizado pela expansão e intensificação dos mecanismos de punição e controle à determinada parcela da sociedade, com o enfraquecimento de políticas sociais atingindo a proteção social (*workfare*).

O neoliberalismo produziu o progressivo desmantelamento dos programas de assistência social, educação, saúde e habitação, marginalizando as classes desassistidas, impondo relações assalariadas precarizadas e com restrito acesso aos direitos sociais, e, sobretudo, os submetendo à precárias condições de reprodução da vida. Em resposta à emergente questão da pobreza resultante da lógica do capital, o Estado penal se estrutura para combater a criminalidade nascente no campo da sobrevivência de parte significativa da população assolada pela pobreza. A ausência de redes de proteção social é o ingrediente perfeito para que, especialmente jovens de bairros populares - atingidos pelas relações de trabalho precarizadas -, procurem no "capitalismo de pilhagem" das ruas, condições para sua própria sobrevivência (Wacquant, 2007).

Sob essa luz, há um movimento moralizador dos serviços direcionados aos usuários das políticas do Estado, orquestrado por um ideal neo-darwinista que reproduz a ideologia competitiva neoliberal orientando a concepção da sociedade civil, defendendo que a "[...] excessiva generosidade das políticas de ajuda aos mais pobres seria *responsável* pela escala da pobreza" (Wacquant, 2007, p. 30, *grifo do autor*). Dessa forma, emerge o senso comum de que o trabalho como edificador da cidadania e da construção do imaginário social, passa a ser o campo da realização

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

humana, situando-se fora disso, se configura um “sujeito perigoso”, portanto tem-se o “perfil do inimigo” do cidadão de bem - com cor, gênero e território bem definidos - a ser combatido pela segurança pública.

Não coincidentemente, o movimento de “Tolerância Zero” da criminalidade veio a público após as leis “Jim Crow” (1876-1965) marcarem o período de segregação racial no sul dos Estados Unidos por mais de 70 anos (Wacquant, 2007). Leis essas que definiam uma “escravatura de outro nome” (Blackmon, 2009) no cotidiano da população afro-americana, promovendo a segregação e discriminação racial em praticamente todos os espaços públicos, além das escassas possibilidades de trabalho e de direitos que os protegessem (Feitosa; Leite, 2021). Na década de 1980 em Nova Iorque se instituiu o programa “Tolerância Zero” que direcionou as políticas de segurança para o encarceramento em massa e esse programa foi amplamente difundido tanto na Europa, como no continente Latino americano, como uma fórmula para solucionar os problemas de insegurança da classe média, porém na realidade, volta-se para o fortalecimento do mercado, e atende aos interesses exploratórios do capital, assim foram forjando mecanismos institucionais de controle e repressão para manter a população negra marginalizada, até porque,

Não é mais permissível que se utilize a raça como justificativa explícita para discriminações e exclusões, e, assim sendo, busca-se servir do sistema de justiça criminal para rotular os não brancos de “criminosos”, para que se prossiga com as mesmas práticas que, supostamente, ter-se-ia abandonado. (Feitosa; Leite, 2021, p. 9).

Isso implica observar, que o modelo neoliberal que amplia a desigualdade, e que mercantiliza as políticas sociais, instituiu ao longo dos últimos anos estratégias e mecanismos políticos, jurídicos e ideológicos que promovem o encarceramento, para manter sob o controle do capital todos os sujeitos, em especial, aqueles que excluídos do mundo produtivo, possam provocar insurgências.

A partir dos valores neoliberais que defendem o massivo investimento nos instrumentos penais, somados a produção da necessidade de proteção dos “cidadãos de bem” (Leal, 2020), a pobreza, então, é personificada como comportamento social, a qual nenhuma política pública seria capaz de controlar, tornando necessário a mudança de comportamento dos pobres e não uma reorganização da sociedade (Wacquant, 2001). Portanto, vende-se a solução política de que somente a punição pode corrigir as “incivilidades”.

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

A prisão funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais. (Davis, 2018, p. 16).

No Brasil, essa lógica se manifesta de maneira acentuada nas legislações e políticas de segurança pública, que resultam em um encarceramento desproporcional de negros e moradores de periferias. Segundo o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) de dezembro de 2023, o Brasil soma 644.305 pessoas privadas de liberdade em celas físicas, sendo elas 397.247 pretos e pardos, e 181.414 brancos, portanto, 61,6% dos encarcerados no País são de pessoas pardas e pretas (SENAPPEN, 2024), um dado incontestável da direção política que o Estado brasileiro adotou.

A Lei das Drogas (Lei 11.343/2006) tem se configurado como uma das principais questões responsáveis pelo encarceramento em massa no Brasil. Embora tenha sido criada com a intenção de diferenciar usuários de traficantes, na prática, tem levado à prisão um grande número de jovens negros e pobres, visto que não define a quantidade de drogas em posse dos sujeitos para ser considerado traficante ou usuário, deixando essa definição à autoridade policial e judiciária, portanto, sem nenhuma padronização e isso resultou que cada um defina o que entendia.³ Dados do RELIPEN de dezembro de 2023 mostram que cerca de 40% dos presos no Brasil são acusados de crimes relacionados a drogas, e a maioria deles é jovem, negro e residente de áreas periféricas (SENAPPEN, 2024). A Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) endurece as penas para uma série de crimes e impede a progressão de regime, o que contribuiu para o aumento da população carcerária. Os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) revelam que a população carcerária do Brasil cresceu mais de 700% desde os anos 1990, impactando desproporcionalmente os negros e pobres. É importante salientar que a política de segurança pública no Brasil, especialmente nas grandes cidades, tem uma abordagem militarizada que resulta em prisões massivas e ostensivas, muitas vezes sem o devido processo legal. Segundo o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD, 2018), aproximadamente 40% dos presos no Brasil estão em prisão

³ No dia 26 de junho de 2024 o Supremo Tribunal Federal (STF), definiu em julgamento a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal e fixou a quantia de 40 gramas para diferenciar usuário de traficante (Richter, 2024). Isso significa que o usuário passa a responder administrativamente e não criminal, por se entender que o uso abusivo de drogas é uma questão de saúde pública, necessitando de acompanhamento e tratamento, no entanto essa definição não se aplica para todas as substâncias ilícitas.

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

provisória, sem condenação e esse grupo é majoritariamente composto por negros e moradores de áreas periféricas respondendo por crimes previstos na Lei 11.343/2006⁴.

Dessa forma, percebe-se que o público punido pelo Estado penal se concentra naqueles que se encontra em situação de vulnerabilidade social, instituindo uma nova metodologia de controle dos pobres, a fim de ajustá-los e submetê-los à lógica do capital. “Nosso sistema de justiça criminal foi desenhado não para reduzir a criminalidade, mas para gerir a miséria social e racializar as populações consideradas supérfluas no mercado de trabalho neoliberal” (Wacquant, 2007, p. 82). A configuração punitiva do Estado Penal, portanto, compreende-se como o produto da insegurança social orquestrada pelo projeto societário neoliberal que ao invés de abordar as causas estruturais da pobreza, penaliza comportamentos associados à marginalização, resultando em políticas que encarceram desproporcionalmente a população negra e pobre.

A criminalização da pobreza é uma estratégia do modo de produção capitalista, em que imputa aos jovens, negros, periféricos e pobres a marca de que são perigosos e uma ameaça para a sociedade e para a propriedade privada. Um discurso reiterado pela mídia, pelos aparelhos privados de hegemonia, que constroem uma ideologia, ou seja, uma concepção de mundo (Gramsci, 2011). Investe-se em verdadeiras campanhas e apelos ao encarceramento como solução da insegurança que especialmente sente a classe média contemporânea, tal qual o “medo branco” que afligia a elite do período colonial (Azevedo, 1987). Nesse campo ideológico, os autores dos atos criminosos devem ser massivamente encarcerados, dada sua condição social e étnico-racial, culpabilizando-os e negando o direito ao acesso às políticas sociais de proteção.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desse estudo, constata-se a atemporalidade dos instrumentos de coerção e violência contra a população negra para a preservação do *status quo* discriminatório, desde o período escravista ao capitalismo dependente, assumindo

⁴ Destaca-se que tramita no Congresso Nacional a PEC 45/2023 aprovada pelo Senado em 16/04/2024, que altera o artigo 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins, esta PEC define que “a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (Brasil, 2023), o que torna o sistema ainda mais punitivo.



V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

sempre uma nova roupagem para atender aos interesses da lógica econômica e ideopolítica da burguesia. Sendo assim, o encarceramento em massa, especialmente da população negra e periférica, é uma estratégia de controle social que visa manter a ordem do capital, marginalizando ainda mais aqueles que historicamente sempre estiveram à margem da sociedade, ao mesmo passo que os culpabiliza pela pobreza que os assola.

A análise crítica do Estado penal e do sistema prisional demonstra que as políticas de segurança pública no Brasil não são apenas ineficazes em reduzir a criminalidade, mas são também profundamente discriminatórias e propositalmente instituídas para manter a população mais empobrecida sob controle. A legislação brasileira, particularmente a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), tem sido um instrumento eficiente em manter o encarceramento desproporcional de jovens negros e pobres. Servindo para evidenciar um racismo estrutural que continua a moldar métodos policiais e judiciários, além do imaginário cívico, reafirmando a prática de perseguição de um “perfil do inimigo” para a segurança do “bom cidadão”, perpetuando discriminações raciais e inviabilizando possibilidades de vida dessa população.

O modelo neoliberal, ao dismantelar políticas de proteção social e promover a austeridade fiscal, tem desregulado as relações de trabalho precarizando ainda mais as condições de sobrevivência desse contingente social e étnico. Dessa forma, cria-se uma “massa marginal crescente” (Gonzalez, 1979), uma parcela de empobrecidos que aceitam qualquer condição de trabalho, assegurando a parte essencial do funcionamento do capitalismo, garantindo que exista uma força de trabalho disponível e barata, mantendo o controle dos trabalhadores empregados e permitindo que o capital ajuste sua força de trabalho conforme necessário.

A criminalização da pobreza é, assim, uma ferramenta crucial para manter a ordem da exploração capitalista, transferindo a responsabilidade das falhas geradas pelo próprio sistema para os indivíduos marginalizados, utilizando, para isso, o sistema prisional - enquanto sucumbem os programas assistenciais – ainda que se configurem como uma política de gestão da pobreza.

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Célia M. M. de. **Onda Negra, Medo branco**: o negro no imaginário das elites século XIX. Editora Paz e Terra. São Paulo, 1987.

BARBOSA, Kelly de S.; COELHO, Nuno Manuel M. dos S.; A questão étnico-racial do sonho americano: o encarceramento dos pobres no Estado policial. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo, v. 11, n. 1, 164-182, 2017.

BLACKMON, Douglas A. **Escravidão por Outro Nome**. 1. ed. São Paulo: Editora Record, 2009.

BRASIL, **Lei nº 11.343 de 23 de agosto**. Institui o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas e outras providências. Brasília DF: Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL, **Lei nº 8.072 de 25 de julho**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília-DF: Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL, **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45**. Altera o Artigo 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins. Brasília: Congresso Nacional – Senado, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011> Acesso em: 02 mai. 2024.

BRISOLA, Elisa. Estado Penal, Criminalização da Pobreza e Serviço Social. **Revista SER Social**, Brasília-DF: UNB, v. 14, n. 30, p. 127-154, jan./jun. 2012. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12824 Acesso em: 20 jun. 2024.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Calculando Custos Prisionais**: panorama e avanços necessários. Brasília-DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf> Acesso em 20 jun. 2024.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FEITOSA, Gustavo Raposo; LEITE, Lívia Chaves. Lei antidrogas no Brasil: nova segregação racial? / Anti-drug law in Brazil: new racial segregation? **Revista de Direito**, Viçosa, v. 13, n. 2, p. 120-135, 2021.

GONZALEZ, Lélia. A juventude negra brasileira e a questão do desemprego. **2ª Conferência Anual do African Heritage Studies Assotiation**, UFRJ, abril, 1979.

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio





V SENASS

V SEMINÁRIO NACIONAL SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis SC 23 a 25 de outubro | 2024

Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/gonzalez/1979/04/28.pdf> Acesso em: 6 jul. 2024.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. Caderno 11 (1932-1933) Introdução ao Estudo da Filosofia. 5ª ed. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; Luiz S. Henriques; Marco A. Nogueira. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, v. 1, 2011.

IDDD, **Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. Direito de Defesa é Fragilizado com Decisão do STF sobre prisão após segunda instância. IDDD, abril de 2018. Disponível em: <https://idd.org.br/direito-de-defesa-e-fragilizado-com-decisao-do-stf-sobre-prisao-apos-segunda-instancia/> Acesso em 23 jun. 2024.

IPEA, **Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada**. A aplicação da Lei de Drogas no Brasil: desigualdades raciais e sociais. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 24 jun. 2024.

LEAL, Jackson da Silva. Economia Política da Pena e Neoliberalismo: o big government carcerário. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília: v.1, n. 1, p. 237-255, jan/jun, 2020. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br> Acesso em 01 jul. 2024.

MEDRADO, Nayara R. Marx e Engels como inauguradores de uma economia política da pena. In: MEDRADO, N. R. et.al. (Orgs), **Economia Política da Pena e Capitalismo Dependente Brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2021.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. 1ª edição [2003]. São Paulo: N-1, 2018.

NEGRI, Fabiana L.; CALEGARE, Luisa R.; JESUS, Edivane. Estado Penal, Sistema Prisional e Serviço Social. São Luis MA, **XI JOINPP**, setembro, 2023. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2023/images/trabalhos/trabalho_submissao_id_2290_229064676857835b4.pdf Acesso em: 04 jul. 2024.

RICHTER, André. Entenda a Decisão do STF sobre Descriminalização do Porte de Maconha. **Agência Brasil. agenciabrasil.ebc**. 27 de junho de 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-06/entenda-decisao-do-stf-sobre-descriminalizacao-do-porte-de-maconha> Acesso em: 04 jul. 2024.

SENAPPEN, Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais 15º Ciclo**, Brasília: SISDEPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf> Acesso em: 22 jun. 2024.

WACQUANT, Loïc. **Prisões da Pobreza**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Realização



Universidade Federal de Santa Catarina
Departamento de Serviço Social
Programa de Pós Graduação em Serviço Social
Curso de Graduação de Serviço Social

Apoio

